PROCESSO Nº 637/17 PROTOCOLO Nº 14.582.408-7

PARECER CEE/CES Nº 50/17 APROVADO EM 07/06/17

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN)

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Pedido de suspensão de oferta de vagas do curso de graduação em Letras - Habilitação Português/Inglês e respectivas Literaturas - Licenciatura, da Fafiman.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 272/17, de 02/05/17 (fl. 04) encaminha este expediente, protocolado em 20/04/17, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, mantida com recursos próprios, que solicita a suspensão de oferta de vagas do curso de graduação em Letras - Habilitação Português/Inglês e respectivas Literaturas - Licenciatura, por meio do ofício nº 104/16, de 17/04/17 (fl. 03), nos seguintes termos:

> Referência: Curso de Letras Anglo-Portuguesas, autorizado pelo Parecer nº 55/66, e Reconhecido pelo Parecer nº 72.940/73 e novo Reconhecimento Decreto nº 5396/09 (D.O.E) 14/09/09.
> (…)
> Em atendimento à Deliberação nº 01/10, de 09 de abril de 2010, a Direção da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN solicita a suspensão de oferta de vagas por dois anos letivos do referido curso, em função do número insuficiente de candidatos para seu funcionamento.

1.1 Da Instituição de Educação Superior

A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), sediada no município de Mandaguari, mantida com recursos próprios, foi criada pela Lei Municipal nº 22, de 19/08/1966, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 35, do mesmo ano, e

autorizada pela Resolução CEE/PR nº 55/66. O reconhecimento da faculdade ocorreu por meio do Decreto Federal nº 72.940, publicado no Diário Oficial da União em 18/10/73.

1.2 Dados Gerais do Curso

O curso de graduação em Letras - Habilitação Português/Inglês e respectivas Literaturas - Licenciatura foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 72.940/73, publicado no Diário Oficial da União em 18/10/73.

O curso obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 5396/09, publicado no Diário Oficial em 14/09/09, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 20/09, de 11/08/09, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 14/09/09 até 14/09/14.

O Projeto Pedagógico do Curso apresenta as seguintes características: carga horária de 3008 horas, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula anual, 65 (sessenta e cinco) vagas anuais, período de integralização de no mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete) anos.

2. Mérito

A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman) solicita a suspensão de oferta de vagas por dois anos letivos do curso de graduação em Letras - Habilitação Português/Inglês e respectivas Literaturas - Licenciatura, devido ao número insuficiente de candidatos para seu funcionamento.

A instituição informou, por meio do Ofício nº 132, de 29/05/17 (fl. 06), que:

> (…)
> A última turma iniciada em processo seletivo (vestibular) do referido curso aconteceu no ano de 2011, e a última turma de formandos, no ano de 2013. No entanto, em 2014, foi enviado à SETI (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), solicitação de novo reconhecimento, conforme protocolo nº 13.343.445-3 (anexo). O processo foi devolvido em dezembro de 2016, para definição da continuidade ou não da oferta do curso.
> Informamos ainda, que o mesmo foi ofertado em processo seletivo nos anos de 2014, 2015 e 2016, porém, não houve demanda necessária para o seu funcionamento.
> (…)

PROCESSO Nº 637/17

Ressalta-se que de acordo com o § 1º do art. 45 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR:

> (...)
> § 1.º A suspensão da oferta de vagas deverá ser comunicada à SETI e ao CEE/PR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.

Constata-se que a renovação de reconhecimento do referido curso, concedida por meio do Decreto Estadual nº 5396/09, publicado no Diário Oficial em 14/09/09, expirou após a data de 14/09/14.

A instituição solicitou renovação de reconhecimento, no entanto, o processo foi devolvido pela Seti à Fafiman, para que esta se pronunciasse sobre a continuidade ou não da oferta do curso.

Observa-se que a Fafiman oferta curso de Letras com dupla habilitação.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, que, em seu artigo 13, § 1º, estabeleceu a carga horária mínima de 3200 (três mil e duzentas) horas, para cursos de primeira licenciatura.

Em resposta à consulta formulada por esta Câmara de Educação Superior, o CNE esclareceu que os cursos de licenciatura em Letras com proposta de duas habilitações devem ser estruturados de forma que a carga horária de 3.200 horas seja estabelecida para uma única habilitação, sendo que outra habilitação deve ser considerada como uma segunda licenciatura, com carga horária adicional de 800 horas.

Importante, também ressaltar, conforme a Resolução CNE/CP nº 01/2011, que as 800 horas adicionais da segunda licenciatura somente podem ser cumpridas após a conclusão da primeira licenciatura.

Assim, deve a instituição, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP nº 02/15, com a alteração estabelecida no Parecer CNE/CP nº 10/17, readequar os cursos de Letras, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara.

PROCESSO Nº 637/17

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à suspensão da oferta de vagas do curso de graduação em Letras - Habilitação Português/Inglês e respectivas Literaturas - Licenciatura, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, mantida pela mesma, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do ano de 2017, com fundamento no artigo 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Para a reoferta de vagas (realização de processo seletivo), deverá a Fafiman:

a) cumprir o § 3º, do artigo 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR;

b) providenciar a renovação de reconhecimento de curso, em consonância ao contido na Deliberação nº 01/10-CEE/PR;

c) adequar o projeto político-pedagógico do curso, conforme dispõe a Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura e para a formação continuada, nos termos do contido na análise de mérito realizada neste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para fins de homologação (artigos 8º e 54 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona
Relator

PROCESSO Nº 637/17

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 07 de junho de 2017.

Jose Dorival Perez
Presidente da CES em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE